

16	Paraná	Protocolo ICMS 129/08, de 5-12-08	a partir de 01.01.09
17	Pernambuco	Protocolo ICMS-9/01, de 6-04-01	a partir de 01.6.01
18	Piauí	Protocolo ICMS-5/00, de 24-03-00	a partir de 01.7.00
19	Rio de Janeiro	Protocolo ICM-16/85, de 25-07-85	a partir de 01.1.08 (restabelecido pelo Decreto 52.428/07)
20	Rio Grande do Norte	Protocolo ICMS-47/00, de 15-12-00	a partir de 01.2.01
21	Rio Grande do Sul	Protocolo ICMS-4/99, de 16-04-99	a partir de 01.6.99
22	Rondônia	Protocolo ICMS-4/99, de 16-04-99	a partir de 01.6.99
23	Roraima	Protocolo ICMS-31/00, de 25-07-00	a partir de 01.9.00
24	Santa Catarina	Protocolo ICMS-32/08, de 4-04-08	a partir de 01.6.08
25	Sergipe	Protocolo ICMS-15/97, de 23-05-97	a partir de 01.8.97
26	Tocantins	Protocolo ICMS-26/99, de 10-12-99	a partir de 01.1.00

“(NR);

II - da Tabela XXI - PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SOROS E VACINAS do Anexo VI:

a) os itens 2 e 3 da Parte I:

ITEM	ESTADO	ACORDO	EFEITOS
2	Bahia	Protocolo ICMS-105/09, de 10-08-09	a partir de 01.01.10
3	Ceará	Protocolo ICMS-23/08, de 24-03-08	a partir de 01.10.11

“(NR);

b) os itens 2, 3 e 6 da Parte II:

ITEM	ESTADO	ACORDO	EFEITOS
2	Ceará	Protocolo ICMS-23/08, de 24-03-08	Vide Cláusula décima nona
3	Mato Grosso	Protocolo ICMS-7/08, de 5-03-08	Vide Cláusula décima nona
6	Rio de Janeiro	Protocolo ICMS-68/07, de 10-12-07	Vide Cláusula oitava

“(NR).

Artigo 2º - Ficam acrescentados os dispositivos adiante indicados ao Anexo VI do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - à Parte I da Tabela XVII - AÇUCAR DE CANA , o item 4-A:

ITEM	ESTADO	ACORDO	EFEITOS
4-A	Minas Gerais	Protocolo ICMS-21/91, de 7-08-91 e Protocolo ICMS-45/11, de 8-07-11	a partir de 15.7.11

“(NR);

II - à Parte I da Tabela XXII - CAMA, COLCHÕES, TRAVESSEIROS E PILLOW, o item 2-A:

ITEM	ESTADO	ACORDO	EFEITOS
2-A	Espírito Santo	Protocolo ICMS-49/11, de 8-07-11	a partir de 01.9.11

“(NR);

III - à Parte I da Tabela XXV - BEBIDAS QUENTES, os itens 3-A e 3-B:

ITEM	ESTADO	ACORDO	EFEITOS
3-A	Espírito Santo	Protocolo ICMS-48/11, de 8-07-11	a partir de 01.9.11
3-B	Goiás	Protocolo ICMS-11/11, de 1-04-11	a partir de 01.7.11

“(NR);

IV - às Partes I e II da Tabela XXXI - RAÇÕES PARA ANIMAIS, o item 8-A:

ITEM	ESTADO	ACORDO	EFEITOS
8-A	Goiás	Protocolo ICMS-39/11, de 8-07-11	a partir de 01.9.11

“(NR);

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 2011

GERALDO ALCKMIN

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 26 de dezembro de 2011.

OFÍCIO GS-CAT Nº 582-2011

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta do decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

As modificações introduzidas no Regulamento do ICMS decorrem da necessidade de adequá-lo às disposições contidas no disposto nos Protocolos ICMS-39/11, 45/11, 48/11 e 49/11, celebrados em Curitiba, PR, no dia 8 de julho de 2011, e no Protocolo ICMS-11/11, celebrado no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011,

O artigo 1º da minuta altera diversos dispositivos do Regulamento do ICMS, a saber:

1 - o inciso I dá nova redação à Tabela XII do Anexo VI, que relaciona os estados signatários de acordos com São Paulo relativamente à substituição tributária nas operações interestaduais com lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável e isqueiro, para harmonizar os dispositivos regulamentares com as disposições afetas ao assunto contidas no Protocolo ICM-16/85 e alterações.

2 - o inciso II dá nova redação a alguns itens da Tabela XXI do Anexo VI, que relaciona os estados signatários de acordos com São Paulo relativamente à substituição tributária nas operações interestaduais com produtos farmacêuticos, soros e vacinas, para harmonizar os dispositivos regulamentares com as disposições afetas ao assunto contidas nos Protocolos ICMS-68/07, 7/08, 23/08 e 105/09.

O artigo 2º da minuta acrescenta diversos dispositivos ao Regulamento do ICMS, a saber:

1 - o inciso I acrescenta Minas Gerais à Parte I da Tabela XVII do Anexo VI, que relaciona os estados signatários de acordos com São Paulo relativamente à substituição tributária nas operações interestaduais com cana-de-açúcar, em razão da adesão desse estado ao Protocolo ICMS-21/91, que atribui ao contribuinte paulista, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção do ICMS na remessa dessa mercadoria ao estado de Minas Gerais;

2 - o inciso II acrescenta Espírito Santo à Parte I da Tabela XXII do Anexo VI, que relaciona os estados signatários de acordos com São Paulo relativamente à substituição tributária nas operações interestaduais com camas, colchões, travesseiros e pillow, em razão da publicação do Protocolo ICMS-49/11, que atribui ao contribuinte paulista, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção do ICMS na remessa dessas mercadorias ao estado do Espírito Santo;

3 - o inciso III acrescenta Espírito Santo e Goiás à Parte I da Tabela XXV do Anexo VI, que relaciona os estados signatários de acordos com São Paulo relativamente à substituição tributária nas operações interestaduais com bebidas quentes, em razão da publicação dos Protocolos ICMS-48/11 e 11/11, que atribuem ao contribuinte paulista, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção do ICMS na remessa dessas bebidas aos estados do Espírito Santo e Goiás, respectivamente;

4 - o inciso IV acrescenta o estado de Goiás à Tabela XXXI do Anexo VI, que relaciona os estados signatários de acordos com São Paulo relativamente à substituição tributária nas operações interestaduais com rações para animais domésticos, em razão da adesão desse estado ao Protocolo ICMS-26/04, que atribui ao remetente a responsabilidade pela retenção do ICMS incidente na saída das mercadorias para os estados signatários do protocolo.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

A Sua Excelência o Senhor

GERALDO ALCKMIN

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO 57.678, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS-52/05, celebrado em São Paulo, SP, no dia 1º de julho de 2005, e no Convênio ICMS-22/11, celebrado no Rio de Janeiro, RJ, no dia 1º de abril de 2011,

Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados do artigo 2º do Anexo XVII do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o inciso I:

“I - inscrever apenas um de seus estabelecimentos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, exceto quando prestarem serviços não medidos de televisão por assinatura, via satélite, cujo preço do serviço seja cobrado por períodos definidos, hipótese em que deverão requerer inscrição estadual específica para o estabelecimento que for exercer essa atividade (Convênio ICMS-52/05, cláusula quarta e Convênio ICMS-126/98, cláusula segunda, § 4º, com alteração do Convênio ICMS-22/11);” (NR);

II - o item 1 do § 4º, mantidas as suas alíneas:

“1 - como local de inscrição deverá ser indicado um dos seguintes endereços, observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda:” (NR);

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 2011

GERALDO ALCKMIN

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 26 de dezembro de 2011.

OFÍCIO GS Nº 581-2011

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

A proposta tem por objetivo adequar o Regulamento do ICMS às disposições contidas nos Convênios ICMS-52/05 e 22/11, estabelecendo-se que as empresas de comunicação, quando prestarem serviços não medidos de televisão por assinatura, via satélite, cujo preço do serviço seja cobrado por períodos definidos, deverão requerer inscrição estadual específica para o estabelecimento que for exercer essa atividade.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

A Sua Excelência o Senhor

GERALDO ALCKMIN

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 57.679, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o Conselho de Educação para o Trânsito do Estado de São Paulo - CETESP junto à Coordenadoria do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP, da Secretaria de Gestão Pública e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído junto à Coordenadoria do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP, da Secretaria de Gestão Pública, o Conselho de Educação para o Trânsito do Estado de São Paulo - CETESP.

Artigo 2º - Compete ao Conselho de Educação para o Trânsito do Estado de São Paulo - CETESP, respeitadas, no que couberem, as diretrizes e orientações estabelecidas pelo Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - CETRAN e a supervisão do órgão máximo executivo de trânsito da União, nos termos da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro:

I - propor ações que fortaleçam a Educação para o Trânsito no Estado de São Paulo;

II - incentivar a produção, publicação e divulgação de obras técnicas e científicas, artigos e outras informações de interesse social relacionadas ao trânsito;

III - promover a inclusão da temática trânsito nos cursos técnicos, de graduação, pós-graduação e extensão do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS e das universidades estaduais paulistas;

IV - viabilizar a execução de ações de Educação para o Trânsito para os ensinos fundamental, médio e superior;

V - auxiliar o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP a realizar, periodicamente encontros, seminários, congressos e outros eventos voltados para a Educação e Segurança do Trânsito;

VI - auxiliar no acompanhamento e avaliação dos cursos de formação, reciclagem, especialização de condutores e de capacitação de profissionais de trânsito;

VII - auxiliar no desenvolvimento de novas tecnologias para o gerenciamento dos índices de acidentes de trânsito do Estado de São Paulo.

§ 1º - As reuniões ordinárias do Conselho deverão ocorrer a cada 3 (três) meses, e as reuniões extraordinárias serão designadas pelo Regimento Interno.

§ 2º - Todo suporte técnico, administrativo e de infraestrutura necessário ao CETESP, será prestado pela Secretaria de Gestão Pública, por meio da Coordenadoria do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP.

Artigo 3º - O Conselho de Educação para o Trânsito do Estado de São Paulo - CETESP, presidido pelo Coordenador do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP, será composto por 1 (um) membro titular e respectivo suplente que representem:

I - a Secretaria da Educação;

II - a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;

III - o Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS;

IV - a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP.

§ 1º - Integrarão, ainda, o CETESP, mediante convite, 1 (um) membro titular e respectivo suplente, indicados:

1. pela Universidade de São Paulo - USP;

2. pela Universidade de Campinas - UNICAMP;

3. pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP;

§ 2º - O Diretor de Educação para o Trânsito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP exercerá a Secretaria Geral.

§ 3º - Os membros do CETESP e seus suplentes serão designados pelo Governador do Estado.

§ 4º - O mandato dos membros do CETESP será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 5º - As funções de membro do CETESP não serão remuneradas, mas consideradas como serviço público relevante.

Artigo 4º - Compete ao Presidente do Conselho de Educação para o Trânsito do Estado de São Paulo - CETESP:

I - dirigir os trabalhos do Conselho;

II - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

III - representar o Conselho nas suas relações com terceiros;

IV - dar posse aos membros titulares e suplentes.

Parágrafo único - O Secretário Geral do CETESP assessorará o Presidente na execução das suas atribuições, cabendo-lhe também as seguintes funções:

1. coordenar os grupos de trabalho do Conselho;

2. manter informado o Presidente do CETESP sobre o andamento dos trabalhos;

3. convidar as partes envolvidas para as reuniões do Conselho e organizar as mesmas.

Artigo 5º - Compete ao Colegiado do Conselho de Educação para o Trânsito do Estado de São Paulo - CETESP a elaboração do seu Regimento Interno, que, homologado pelo Secretário de Gestão Pública, será publicado no Diário Oficial do Estado.

Artigo 6º - O Conselho de Educação para o Trânsito do Estado de São Paulo - CETESP poderá convidar técnicos e especialistas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam colaborar na realização de seus objetivos.

Artigo 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 2011

GERALDO ALCKMIN

Cibele Franzese

Secretária-Adjunta, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Gestão Pública

Herman Jacobus Cornelis Voorwald

Secretário da Educação

Paulo Alexandre Pereira Barbosa

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 26 de dezembro de 2011.

DECRETO Nº 57.680, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social na Secretaria de Desenvolvimento Social, visando ao atendimento de Despesas Correntes

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Artigo 8º da Lei nº 14.309, de 27 de dezembro de 2010,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 12.886.163,00 (Doze milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, cento e sessenta e três reais), suplementar ao orçamento da Secretaria de Desenvolvimento Social, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 56.644, de 03 de janeiro de 2011, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 2011

GERALDO ALCKMIN

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Julio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 26 de dezembro de 2011.

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/OU	ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	
35000	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL				
35007	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS				
3 3 90 48	OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICA			1	<u>12.886.163,00</u>
	TOTAL			1	12.886.163,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA					
08.244.3516.5945	GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA			12.886.163,00	
	TOTAL			1	<u>12.886.163,00</u>
	REDUÇÃO				
ORGÃO/OU	ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	
23000	SEC. DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO				
23001	SEC.DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO				
3 3 90 14	DIÁRIAS - CIVIL			1	18.000,00
3 3 90 39	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PJURÍDICA			1	1.754.698,00
3 3 90 48	OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICA			1	<u>11.113.465,00</u>
	TOTAL			1	12.886.163,00
FUNCIONAL - PROGRAMÁTICA					
11.126.4407.5892	GERENCIAMENTO DE RECURSOS DE TIC			454.698,00	
	TOTAL			1	454.698,00
11.333.2302.4230	FRENTES DE TRABALHO QUALIF. PROFIS. TRAB			12.431.465,00	
	TOTAL			1	<u>12.431.465,00</u>
	TOTAL			1	12.886.163,00